



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045459-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ALEXANDRE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2045459-20.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante e paciente: Alexandre Ferreira (em causa própria)

Interessado: Edson Pfutzenreiter Mendes

Juíza prolatora: Dr^a. Suzana Jorge de Mattia Ihara

voto nº 4.988

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em causa própria, alegando constrangimento ilegal por parte da MM^a Juíza da 1ª Vara Criminal do For Regional e Santana, que recebeu queixa-crime imputando-lhe calúnia, difamação e injúria, com pedido de trancamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para o trancamento da ação penal, considerando a alegação de ausência de tipicidade e de tratamento desigual entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, exigindo prova inequívoca de que o fato investigado não constitui crime ou que há causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica neste caso. 4. A análise das alegações da defesa sobre a tipicidade da conduta deve ocorrer ao longo da instrução

processual, não sendo possível na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus exige prova inequívoca de atipicidade ou causa extintiva de punibilidade. 2. A análise aprofundada das alegações de defesa deve ocorrer na instrução processual.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141, III, 147.

Código de Processo Penal, art. 395, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14.09.2021.

STF, HC nº 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 24.06.2019.

TJ-SP, HC nº 2053618-83.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 07.05.2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE FERREIRA**, em seu próprio favor, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional I Santana da Comarca de São Paulo, que recebeu a queixa-crime nos autos nº 1028449-11.2024.8.26.000, em que lhe imputado os “*artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro, majorando-as em seu patamar máximo, em virtude da*

causa de aumento de pena estampada no art. 141, inciso III, do mesmo Codex, todos em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal.” (cf. aditamento de fls. 133/151, dos autos principais).

Em resumo, pretende, com a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, o trancamento da ação penal supracitada.

Afirma que *“restou claro que o paciente foi injustamente ofendido e perseguido por um desconhecido que ficou melindrado por ter recebido uma notificação que requeria que medidas fossem tomadas para solucionar os vazamentos provenientes de sua unidade, sendo certo, que tal notificação foi enviada pela esposa do paciente e não pelo próprio paciente.*

Em vista disso, o paciente reagiu às ofensas e as perseguições deste, no entanto, sem a intenção de lesar a honra do mesmo e, sim, com a intenção de se defender e defender sua esposa e sua empresa, além de uma pessoa que estava (e ainda está) com sua mãe enfrentando sérios problemas de saúde (problemas cardíacos), bem como, sofrendo ameaças a sua integridade física e de seus filhos.”(fl. 42).

Aduz, ainda, que *“no entanto, o querelante sendo uma pessoa oportunista, retirou as falas do paciente de contexto e alegou ter sido lesado em sua honra, sendo certo, que a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana aceitou tais alegações pelo valor de face, sem analisar o contexto*

das falas do paciente da forma apropriada e justa” (fl. 43), razão pela qual busca, quanto ao mérito, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Por fim, destaca que “claro está que o paciente e o querelado estão recebendo tratamento desigual, ficando patente que este último está sendo indevidamente privilegiado em detrimento do paciente, razão pela qual, é de rigor que V. Exa. corrija tal situação, primeiramente” (sic, fl. 43).

A liminar foi indeferida (fls. 1957/1963), dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 1977/1979).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada

Registre-se que a questão do trancamento da ação penal não é matéria a ser analisada no contexto dos estreitos limites deste remédio constitucional.

Ademais, consta nos autos principais a denúncia acusatória, assim recebida pela Julgadora de primeiro grau:

“1- EDSON PFUTZENREITER MENDES ajuizou queixa-crime contra ALEXANDRE FERREIRA, imputando-lhe, em aditamento, a prática dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

Insurge-se o querelante contra mensagens enviadas pelo querelado por e-mails, com ofensas que atingiram a sua honra.

Com relação ao crime de calúnia, tipificado no art. 138 do Código Penal, in verbis: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

A descrição do fato, na peça inicial acusatória, apontado como criminoso, deve ajustar-se perfeitamente ao tipo penal incriminador, nos moldes acima descritos.

Portanto, o delito imputado ao querelado -calúnia - somente se aperfeiçoa quando o fato narrado é falso ou, mesmo verdadeiro, ela imputa falsamente ao querelante. Ainda, necessária a comprovação da vontade de caluniar.

Como ensina Cezar Robert Bitencourt (Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa, v.2, 12ª ed., Saraiva, p. 324/325):

“Para que se configure a calúnia, é indispensável que a imputação seja falsa, isto é, não corresponda à verdade. O fato, além de falso, deve ser definido como crime.

(...)

O elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo do dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo tanto o caluniador quanto o propagador tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz.

(...)

O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualifica a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção vontade e consciência do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura

típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra.”(grifei).

Em suma: além da imputação pelo agente de fato falso, definido como crime, a falsidade deve integrar, necessariamente, o âmbito de seu conhecimento.

No presente caso, o querelante imputa ao querelado a prática do crime de calúnia em razão das seguintes frases: "Farei reconvenção, pedirei litigância de má-fé, vou juntar o dossiê que temos contra você, mostrarei que você destruiu o para-raios do condomínio, vou mostrar que você ficou melindrado porque recebeu uma notificação para tomar providências em relação as infiltrações dos seus apartamentos, que você incitou os demais moradores a perseguiremos empregados do condomínio, ou seja vou mostra que você sempre gostou de causar problemas"; "eu te vejo como uma coitado desesperado. Você é apenas um arrogante e pretencioso que sempre ameaçou todo mundo e que imaginou que nunca encontraria resistência. Você achou que ameaçaria as pessoas e que nunca seria parado. Você achou que podia destruir reputações e que nunca sofreria as consequências. Agora, você está querendo cair atirando, o único problema é que você não tem munição para tanto."(fls.140).

Como bem observado pelo Ministério Público, a queixa-crime não preenche os requisitos da sua admissibilidade com relação ao crime de calúnia. Não há imputação de fato específico e definido como crime, que é o núcleo do tipo penal do art. 138 do Código Penal; o termo "ameaça" foi utilizado de forma genérica, e não de acordo com o artigo 147do Código Penal, que exige promessa de mal injusto, sério e futuro. Além disso, a falsidade da denúncia e o seu prévio conhecimento devem emergir de forma cristalina nestes autos.

Ante o exposto, REJEITO, parcialmente, a queixa-crime, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto ao crime de calúnia.

2 – Com relação aos demais crimes, designo o dia 2de outubro de 2024, às 14 horas, para audiência nos termos do art. 520 do Código de

Processo Penal, que será realizada de forma virtual, reservado o direito das partes para comparecimento presencial ao fórum, caso assim pretendam, local onde será presidido o ato pela magistrada.

Expeça-se mandado de intimação do querelado, devendo o oficial de justiça, inclusive, consignar o email e o telefone em certidão para posterior envio do link de acesso à sala virtual ou comparecimento no Fórum, pelos motivos acima expostos. (...) P.R.I.C. São Paulo, 4 de setembro de 2024.”(fls. 157/160, dos autos principais).

Logo, em relação ao pedido de trancamento da ação penal, é importante destacar que, nos limites deste remédio constitucional, exige prova inequívoca de que o fato investigado não constitui crime ou que há causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica neste caso.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso, como visto das transcrições, a denúncia levou em conta o relatório produzido pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, mencionando que o agravante, na qualidade de engenheiro responsável pelas atividades de segurança do trabalho, à época dos fatos, deixou de considerar a previsão de deslocamento da carga interna e assim evitar acidentes, devido à sobrecarga de um dos lados do contêiner. Além disso, registrou que não foram tomadas as medidas protetivas de acordo com as normas do direito do trabalho, bem ainda que a vítima habitualmente laborava jornada de trabalho excessiva sem o adequado descanso.

3. Assim, o acórdão impugnado destacou a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o trancamento da ação na presente via processual. As alegações da defesa devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou rechaçar, de plano, a narrativa que deu ensejo à persecução penal. Precedentes.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no RHC nº 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14.09.2021).

Além dessas hipóteses, o trancamento solicitado exige uma análise minuciosa do conjunto probatório apresentado. Nesse sentido, as alegações da defesa sobre a tipicidade da conduta não podem ser profundamente examinadas na estreita via deste *writ*. Uma avaliação aprofundada dessa questão acabaria por invadir o mérito da ação penal movida contra o paciente.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido:

“Agravamento regimental em habeas corpus. decisão

agravada em harmonia com a jurisprudência desta suprema corte que orienta a matéria sob exame. reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. inoccorrência de hipótese que possibilite o trancamento da ação penal em sede de writ. delitos contra os costumes: palavra da vítima possui especial relevo. impossibilidade do reexame de fatos e provas na estreita via do habeas corpus. agravo a que se nega provimento. (...) V A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova (...)” (STF, HC nº 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 24.06.2019).

Na mesma direção é o entendimento desta
Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus com pedido liminar. Suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munição. Liminar indeferida. Defesa que sustenta a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alegada inoccorrência de atitude suspeita. Aventada ilicitude de provas decorrente de invasão em domicílio. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que assevera não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu por se tratar de paciente primário. Não acolhimento. Trancamento da ação penal em sede de habeas corpus que é medida excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na conjuntura analisada. Discussão proposta que extrapola os estreitos limites de cognição do writ. Quantidade de drogas que não é diminuta. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Presentes as fórmulas desenhadas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJ-SP, HC nº 2053618-83.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 07.05.2024).

Portanto, a inexistência de tipicidade ou, ainda, de autoria delituosa, não pode ser analisada na estreita via deste *mandamus*.

Logo, inviável na estreita via deste *writ* trancar a ação penal em curso, posto que não se observa qualquer ilegalidade que pudesse ter sido cometida pela autoridade apontada como coatora ao receber a queixa-crime ofertada e que justificasse de pronto determinar o que buscou o paciente relacionado ao sumário trancamento da ação penal em curso, razão pela qual não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir o trancamento da ação penal, sob pena de supressão de um grau jurisdicional.

Por fim, mesmo o teor das argumentações apresentadas pelo impetrante às fls. 1982/1984, em especial em relação aos depoimentos das testemunhas anexados via links próprios, também, não permitem que o feito principal em questão seja trancado nesta sumária e estreita via, inclusive, para se evitar a indevida supressão de um grau jurisdicional, de modo que na origem se deve analisar a validade ou não de cada depoimento colhido, inclusive perante o exigido contraditório que nunca pode ser mitigada.

Nesse sentido, aliás, já tinha se posicionado a Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“estreita via do habeas corpus apenas permite a valoração probatória em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo prudente que, diante de indícios mínimos de autoria e

materialidade, a análise do contexto em que as palavras ofensivas foram (ou não) proferidas se realize no curso da regular instrução processual, campo adequado para se analisar, com a profundidade necessária, a tipicidade formal e material da conduta bem como o elemento subjetivo.

No caso da presente impetração, foi e será permitido ao paciente o direito à ampla defesa para que possa justificar o contexto em que as palavras foram empregadas, com designação de audiência para oitiva de testemunhas defensivas para 09 de abril de 2025 (fls. 1974 destes autos), anotando-se que outras testemunhas por ele arroladas já foram ouvidas nos autos principais (fls. 1969/1973).

Neste contexto, os indícios de autoria estão presentes nos autos, uma vez que o próprio paciente confirmou ter dito as palavras (ou parte delas) reputadas pelo querelante como ofensivas, tão somente questionando sua aptidão para ofender a vítima e o contexto em que foram ditas, circunstâncias estas, como dito, reservadas à instrução processual.

Portanto, há lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal privada.”(fls. 1978).

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator